



PROCESSO nº 09/2014-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Julgado em: 24/09/2014

Recorrente: OLIN VIEIRA GALLI

Recorrido: Comissão Disciplinar / Procuradoria de Justiça Desportiva do

STJD

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo Piloto Olin Vieira Galli, sendo Recorrido, Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, em face de decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD, que rejeitou recurso interposto pelo Recorrente, contra decisão, dos Comissários Técnicos, que o desclassificaram da 2ª Fase do 49º Campeonato Brasileiro de Kart de 2014, ocorrido, nos dias 28/07 a 02/08 de 2014 na cidade de ITU. O motivo da Desclassificação foi uma reclamação expressa do piloto do Kart nº 14 contra o Recorrente, afirmando que a peça, ferragem da carenagem lateral, do kart do recorrente, não possuía as marcações exigidas na ficha de homologação da CBA. Os comissários justificaram sua decisão, de procedência da reclamação "pois na ficha de homologação de carenagens as marcações deverão estar permanentemente visíveis, e não serem removidas sob qualquer circunstância". Constataram ainda que, as identificações das ferragens estavam coladas e de fácil remoção. O Recorrente, imediatamente, buscou a anulação do ato executado por Reclamação Desportiva, que foi negado pelos comissários, por Recurso à Comissão Disciplinar, que foi negado por unanimidade, baseando a mesma, em síntese, na decisão dos comissários técnicos, inobservância da regra e falta de demonstração pelo Recorrente de que a decisão dos comissários estava errada, buscado nesse STJD a reforma da decisão da Comissão Disciplinar, com a anulação da penalidade imposta. Para tanto juntou a fls.





428/444 as razões de Recurso, tendo o Presidente dessa corte despachado pela admissibilidade do Recurso. Em sede de contra razões do Recurso, a Procuradoria de Justiça do STJD do Automobilismo, requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção do acordão proferido pela Comissão Disciplinar do STJD, corroborando suas alegações ao citado acordão.

Esse é o sucinto Relatório.

#### VOTO:

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Versam os autos sobre Recurso Voluntário, interposto pelo Piloto Olin Vieira Galli, sendo Recorrido, Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, em face de Decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD, que rejeitou recurso do Recorrente, contra decisão, dos Comissários Técnicos, que o desclassificaram da 2ª Fase do 49º Campeonato Brasileiro de Kart de 2014, nos dia 28/07 a 02 de 08, na cidade de Itú. O motivo da Desclassificação foi uma reclamação expressa do piloto do Kart nº 14 contra o Recorrente, afirmando que a peça ferragem da carenagem, lateral do kart, não possuía as marcações exigidas na ficha de homologação da CBA. Os comissários justificaram sua decisão, de procedência da reclamação "pois na ficha de homologação de carenagens as marcações deverão estar permanentemente visíveis, e não serem removidas sob qualquer circunstância". Constataram ainda que, as identificações das ferragens estavam, coladas e de fácil remoção. O Recorrente, imediatamente, buscou a anulação do ato executado por Reclamação Desportiva, que foi negado pelos comissários, por Recurso à Comissão Disciplinar, que foi negado por unanimidade, baseando a mesma, em síntese, na decisão dos comissários técnicos, inobservância da regra e falta de demonstração pelo Recorrente de que a decisão dos comissários estava





errada, buscado nesse STJD a reforma da decisão da Comissão Disciplinar, com a anulação da penalidade imposta.

Em sede de recurso ao STJD, o Recorrente atacou a decisão da comissão disciplinar, alegando que houve um equivoco por parte dos Auditores, e que, o recurso impetrado, busca afastar a desclassificação, devolvendo a posição e os pontos conquistados na pista.

Para tanto, alega que, a carenagem usada no Kart do Recorrente, estava homologada pela CBA, sob o nº CBA 09/CA/12 e que no ato da homologação, não foi exigência do representante da entidade homologatória, Sr. Rubens Gatti, a aposição da numeração, nas ferragens da carenagem e sim, somente na peça plástica.

Alegou ainda que, sob ameaças disparadas pelos seus concorrentes, durante o certame foi afixado na parte das ferragens um adesivo com o numero da homologação, o que não foi aceito pelos comissários, sob a seguinte égide:

" pois na ficha de homologação das carenagens as marcações deverão estar permanentemente visíveis, e <u>não serem removidas</u> sob qualquer circusntância. Constatamos que as identificações das ferragens são coladas e de FACIL REMOÇÃO conforme fotos"

Discorreu que, a peça em questão, teve a homologação realizada em 2012 estando válida por 06 (seis) anos.

Apresentaram várias provas, inclusive declaração do Presidente do Conselho Nacional de Kart, Sr. Rubes Gatti, afirmando que a peça ferragem da carenagem do kart do piloto Recorrente está homologada.

Os Recorridos em síntese alegaram, que "a penalidade aplicada pelos comissários deve ser mantida, bem como a decisão da comissão disciplinar do STJD, tendo em vista que, segundo ótica da procuradoria, a única questão jurídica posta em debate seria a de "O piloto recorrente estaria obrigado a adequar seu kart a nova norma trazida pelo Regulamento concebido em 2013, se quando da homologação da carenagem





# <u>Techspeed, por ele utilizada, foi homologada em 2012 com validade de 6</u> (seis) anos – tal norma não existia?.

## Em outras palavras: a norma posterior alcançaria uma situação de fato anterior e consumada?" (grifos nossos)

Pediu o desprovimento do recurso, para manter integralmente o acordão, alegando que "o maior dos pecados com as mãos da justiça, tratando os iguais de forma desigual".

Tentando igualar a justiça e tratar os iguais de forma igual, vislumbro no recurso, o remédio jurídico à obtenção de, reforma, anulação, esclarecimento ou confirmação de uma decisão, constituindo, direito público subjetivo, representando, a verdadeira extensão do direito de ação.

Todo cerne da questão está na ficha de homologação da peça ferragem da carenagem lateral do kart. 04 que foi sagrado vencedor da 2ª Fase do 49º Campeonato Brasileiro de Kart 2014.

Consultando o sítio cibernético da CBA, encontrei, na sessão KART, item Homologações, RELAÇÃO PRODUTOS HOMOLOGADOS PARA KART **EM VIGOR**, o item em questão, constando como: CARENAGEM

MARCA = TECHSPEED; MODELO = TECH-KG (BICO/GRAVATA/PROTETOR/LATERAIS); N° HOMOLOGAÇÃO = CBA-09/CA/12; VALIDADE = 31/12/2017

Assim, a peça Carenagem CBA-09/CA/12, perante a CBA, se encontra homologada até 31/12/2017, não constando na citada qualquer objeção e ou indicação para alteração.

Na ficha de homologação, consta que, no ato do procedimento homologatório, a parte referente as ferragens se encontra assinalada com um "X", tornando essa parte, sem efeito.

Analisando a ficha de homologação da peça 09/CA/12, assim se verifica:





"FOTO DAS MARCAÇÕES DOS NUMEROS DE HOMOLOGAÇÃO EM TODAS AS PEÇAS (e do logo de CNK/CBA nas peças de plástico)"

"As marcações deverão estar permanentemente visíveis, e não serem removidas sob qualquer circunstância."

Na citada ficha, a exemplo de outras fichas apresentadas nos autos, é aposta a foto da peça do jeito que a CBA exigirá em pista, constando para tanto os locais de marcação dos números e peças. Conforme se verifica, a única foto apresentada é a da peça plástica.

A citada ficha exige que, as marcações deverão estar permanentemente visíveis, e não serem removidas sob qualquer circunstância.

Esse foi o item que serviu de base aos comissários técnicos, bem como para nortear as decisões anteriores. Contudo, a questão não pode simplesmente ser vista sob a óbice de que a marcação estava colada e de fácil remoção.

Para justificar a decisão os comissários deveriam ter levado em conta, em todo seu conteúdo, o processo homologatório exigido pela CBA, senão vejamos:

- 1 Fotos das Marcações dos números de homologação em todas as peças.
  A peça vistoriada, Ferragem da Carenagem lateral, segundo os próprios comissários, continha um adesivo com a numeração da homologação;
- 2- As marcações deverão estar permanentemente visíveis, e não serem removidas sob qualquer circunstância. A marcação era visível, pois confirmada pelos comissários a existência do adesivo e não foi removida, conforme foto.

Passamos então a não remoção da marcação, sob qualquer circunstância. Na óptica desse Relator, não existe marcação, ser aposta em uma peça, e esta, não ser removida ou retirada sob qualquer circunstância.





Isso porque, temos no mercado, diversas formas de identificar uma peça, por gravação a exemplo do, alto e baixo relevo, adesivo, jato de granalha, ácido, plaquetas, sendo todas, passíveis de serem retiradas ou removidas, por alguma circunstância, seja ela mecânica, intencional ou acidental.

Penso que o sistema de homologação das peças, deveria constar o método único e desejado, passando-se, a exigir que esteja ali no ato da vistoria, seja ela antes ou ao final da prova.

Na mesma baila, os regulamentos hoje disponíveis, constam apenas que, as peças, motores, indumentárias e afins, deverão estar homologadas e dentro de seu prazo de validade.

É o caso do Artigo 38.1, do REGULAMENTO NACIONAL DE KART – 2014, que se refere a CARROCERIA, senão vejamos:

"Art. 38.1 A carroceria deverá ser composta por duas carenagens laterais, uma dianteira e um painel frontal, **conforme homologação CBA**.

No parecer da procuradoria de justiça, julgaram "secundários e irrelevantes" ao presente feito, as declarações prestadas pelo fabricante da peça, Techspeed e pelo Ilustre Presidente do Conselho Nacional de Kart, Sr. Rubens Gatti.

Com a máxima vênia, discordo do entendimento do ilustre procurador, tendo em vista que, a declaração de folhas 405, é importantíssima ao processo, pois lavrada pelo Presidente do Conselho Nacional de kart, pessoa esta encarregada de HOMOLOGAR peças e regulamentos que fazem parte das competições nacionais.

Citado presidente carrega toda confiança da CBA, tendo o condão de homologar, motores, peças, chassis, etc... que farão ou deixarão de fazer parte de campeonatos Brasileiros e estaduais de kart.





Assim, é que, o Sr. Rubens Maurilio Gatti, na citada declaração de fls. 405, discorre em socorro ao recurso do Recorrente, cujo texto, peço licença para transcreve-lo:

"Declaração, Diante a impossibilidade de comparecimento na sessão de julgamento do Recurso nº 13/2014, designada para o dia 24/09/2014, na condição de testemunha indicada pelo piloto Olin Vieira Galli, venho pela presente confirmar que na Ficha de Homologação 09/CA/12, do fabricante Techspeed, válida por 6 anos, e de acordo com Regulamento para Homologação de Componentes de Kart, vigente na época, <u>não constou o</u> nº da homologação nas ferragens, apenas nas peças de plástico. Pelo entendimento do CNK, a identificação das peças serve apenas para proteção ao fabricante, a fim de evitar pirataria na confecção e comercialização dessas peças, em detrimento da homologação promovida, ou seja, de cunho comercial e <u>sem relevância técnica</u>.

Entendo que, no caso do piloto Olin Vieira Galli, em sua participação no Campeonato Brasileiro de Kart 2014, <u>o sistema de carenagem encontrase de acordo com a ficha de homologação do fabricante</u>." (grifos e destaques nossos)

Assim, os comissários deveriam ter se utilizado dos instrumentos de controle e medição aprovados pela CBA, ou seja a ficha de homologação válida, conforme preceito do Art. 85.3 do CDA, a saber:

"Art. 85.3 – No exercício de suas funções, os comissários técnicos deverão se utilizar dos instrumentos de controle e medição aprovados ou aceitos pela CBA/FAU".

O processo de homologação de uma peça não pode ser, como foi, questionado em pista, sob pena de, se estar abrindo um precedente e ferindo a isonomia criada pela CBA para a homologação de peças.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, impetrado pelo Recorrente Olin Vieira Galli, julgando-o, procedente para reformar a decisão da Comissão Disciplinar, por estar a peça homologada e dentro das especificações técnicas exigidas para o certame, devolvendo, os pontos ao





Recorrente, conquistados em pista, referente a 2ª fase do 49º Campeonato Brasileiro de Kart.

Em tempo, esse relator, requer a esse Tribunal o envio de sugestão para confederação Brasileira de Automobilismo, para que nos sistemas de homologações, constem, método único e desejado para marcações, exigindo apenas que as mesmas constem afixadas no ato da vistoria, evitando assim, interpretações dúbias.

Esse é o voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

Anderson Carlos Deóla da Silva AUDITOR RELATOR





PROCESSO nº 09/2014-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Julgado em: 24/09/2014

Recorrente: OLIN VIEIRA GALLI

Recorrido: Comissão Disciplinar / Procuradoria de Justiça Desportiva do

**STJD** 

### **ACÓRDÃO**

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DA MANUTENÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PENA DE PELA MARCAÇÃO REMOVÍVEL DO NUMERO DE HOMOLOGAÇÃO EM PARTE METÁLICA DA CARENAGEM COMPONENTE KART. PEDIDO DE **PROCEDENCIA** DO **RECURSO** COM **AFASTAMENTO** DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR, POR ESTAR A PEÇA HOMOLOGADA E DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O CERTAME, DEVOLVENDO, OS PONTOS AO RECORRENTE CONQUISTADOS EM PISTA, REFERENTE A 2º FASE DO 49° CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART.